



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13808.000399/99-16
Recurso nº : 136.239
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO APAULO/SP I
Interessado : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.390

I.R.P.J – Exs. 1994 - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular prolata sua decisão nos termos da legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.000399/99-16
Acórdão nº : 107-07.390

Recurso nº : 136.239
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A 1ª TURMA – DRJ/ SÃO PAULO / SP recorre a este Colegiado, do Decidido no Acórdão nº 3.173 de 17-04-2003 fls. 168/173 – cientificado a Interessada por Edital nº 133/2003 Afixado em 09-06-03 e Desafixado em 25-06-03, que considerou improcedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo ao IRPJ.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

“AJUSTES DO LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO. EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES. EXCLUSÕES INDEVIDAS.”

Enquadramento Legal: Artigos 154; 157, § 1º; e 388, inciso I, do RIR/80.

TERMO DE VERIFICAÇÃO E EXCLARECIMENTOS (FLS. 74/78)

1) EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL – Ex. Financeiro de 1.994 – Período Calendário de 1.993.

- 1.1 Examinando o Livro de Apuração do Lucro Real nº 01, na parte B, fls. 33, constatei que a empresa escriturou diferença do IPC/BTNF relativa a prejuízos fiscais referentes aos anos-base 1986 e 1989 (detalha).
- 1.2 A partir de janeiro/93, a empresa, sob ação fiscal, procedeu às exclusões da diferença, na Demonstração do Lucro Real (detalha).
- 1.3 Tendo-se em vista às exclusões procedidas foi verificado nos, períodos bases de 1990 e 1991 e períodos calendários de 1992 e 1993, se a fiscalizada tinha lucro real suficiente, em cada período base mencionados, que permitisse a compensação dos valores registrados na parte B do LALUR, referentes à diferença IPC/BTNF, relativas aos prejuízos fiscais 1986, 1988 e 1989, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 40 do Decreto 332/91.
- 1.4 Do exame procedido nas demonstrações do Lucro Real, cópia das declarações IRPJ, referentes aos anos-base de 1.990 e 1991: aos 1º e 2º semestre do período-calendário de 1.992 e aos períodos de apuração mensal de janeiro a dezembro de 1993 verificamos que a fiscalizada declarou os seguintes valores de lucro real (detalha).
- 1.5 Examinando a declaração de IRPJ referente ao exercício de 1992 período base de 1991 constata-se a diferença IPC/BTNF referente



Processo nº : 13808.000399/99-16
Acórdão nº : 107-07.390

o saldo credor de correção monetária no montante de CR\$ 1.955.485.547, correspondente a 3.275.191,01 UFIRs.

1.6 Conforme , o demonstrado nos itens 1.4 e 1.5 constatamos que:

1.6.1 Quanto ao ano base de 1990, a fiscalizada possuía o montante de 3.275.191,01 UFIRs, com o qual a empresa poderia compensar a diferença IPC/BTNF relativa aos prejuízos fiscais apurado em 1986, 1988, 1989.

1.6.2 Quanto aos períodos-base de 1991 e os períodos-calendário de 1992 e 1993, não foi apurado nenhum lucro real positivo que permitisse a compensação da diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais, anteriores ao ano base de 1990.

1.7 A empresa conforme demonstrado no item 1.1 apurou um montante de 10.239.413,05 UFIRs.

1.8 Em razão do exposto no item anterior, a partir do período calendário de 1993 a 1997, a fiscalizada excluiu indevidamente o montante de 6.963.222,04 UFIRs a título da diferença IPC/BTNF de prejuízos fiscais.

1.9 No que diz respeito aos montantes da diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais excluídos indevidamente, durante o período calendário de 1993, temos que a fiscalizada deveria ter excluído 818.797,75 UFIRs. Se examinarmos o quadro produzido no item 1.2 constatamos que foi excluído o montante de 2.550.752,07 UFIRs, havendo portanto diferença excluída a maior conforme demonstramos (faz demonstração)

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"COMPENSAÇÃO DA CORREÇÃO IPC/BTF DE PREJUÍZOS FISCAIS – Exonerado o lançamento relativo à compensação em excesso da correção IPC/BTF de prejuízos fiscais de 1986 a 1989. Esta Correção pode ser compensada com lucros Reais nos anos calendários de 1990 a 1993 a empresa apurou lucro suficiente para absorver o seu valor. ". Lançamento Improcedente.

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO

A impugnante contesta o critério utilizado pela fiscalização que considerou o Lucro Real após a compensação dos Prejuízos, para apurar se a impugnante tinha obtido os lucros Reais suficientes nos anos calendários de 1.990 a 1993 para compensar os prejuízos fiscais corrigidos pelo IPC/90.

Por esse critério a fiscalização concluiu erroneamente que a impugnante não teria obtido tais lucros e conseqüentemente não teria o direito de



Processo nº : 13808.000399/99-16
Acórdão nº : 107-07.390

compensar o valor da correção especial a partir do ano calendário de 1993.

Sendo que nos anos calendários de 1990 a 1993 apurou 21.527.271 UFIR de Lucros Reais, ou seja, valor suficiente para absorver os prejuízos fiscais corrigidos pelo IPC/90, tendo direito à compensação do valor da correção especial de 1993 (Lei 8.682/93, art. 11). Faz demonstração do Lucro Real a partir de dezembro de 1.990 a dezembro de 1.993.

Conclui: Com base no acima exposto, voto no sentido de julgar o lançamento **Improcedente**, determinando a exoneração do valor do imposto exigido e que sejam desconsideradas, pela impugnante, as compensações realizadas, através do Auto de Infração, dos prejuízos fiscais existentes em 1.992. Quanto aos controles da Receita (SAPLI) nada deve ser feito, pois as compensações não foram registradas quando da autuação.

É o relatório



Processo nº : 13808.000399/99-16
Acórdão nº : 107-07.390

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O apelo obrigatório preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida apreciação deste plenário tem como acusação: **"AJUSTES DO LUCRO LIQUIDO DO EXERCÍCIO. EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES. EXCLUSÕES INDEVIDADAS – Enquadramento Legal: Art. 154; 157, § 1º; e art. 388, inc. I do RIR/80."**

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, e segundo a fundamentação do Decidido, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS